

São Paulo - desde 1943



ALEKSANDER MENDES ZAKIMI

- Advogado militante;
- Mestre em Direito Difusos e Coletivos pela UNIMES;
- Especialista em Direito Processual Civil pelo CPPG FMU;
- Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões e Direito Processual Civil Contemporâneo da UNIP – Universidade Paulista;
- Conselheiro Secional e Presidente da Comissão do Acadêmico de Direito da OAB SP.



CURSO

ÔNUS DA PROVA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO NOVO CPC

DIAS 08 (QUA) E 09 (QUI) DE JUNHO - 19H

ALEKSANDER MENDES ZAKIMI LUCIANO TADEU TELLES



Prova - Conceito

"O conjunto de atividades de demonstração e valoração mediante as quais se procura demonstrar a veracidade de determinados fatos relevantes para o julgamento da causa." (Dinamarco)



Conceito

"... É o meio através do qual as partes demonstram, em juízo, a existência dos fatos necessários a definição do direito em conflito. Provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou inexistência dos fatos relevantes para a causa." (Ministro Fux)



Prova – Direito absoluto?!

Entendimento majoritário é no sentido de que o direito à prova não é absoluto, devendo o juiz admitir apenas meios de prova pertinentes, relevantes e admissíveis, além de úteis para a decisão da causa.



OBJETO DA PROVA

É o conjunto de alegações controvertidas das partes, sendo relevante para o julgamento da causa.

As provas tem como objetivo influir na convicção do juiz, para que considere verídicas ou não as alegações das partes acerca dos fatos.



Fatos X Alegações

A prova não incidiria, portanto, sobre os fatos propriamente ditos, mas, sim, sobre as alegações apresentadas pelas partes com base neles. Dessa forma, a alegação pode ou não corresponder à realidade daquilo que se passou fora do processo.



Destinatários da prova

- Destinatário direto Estado Juiz
- Destinatário indireto partes, MP e terceiros interessados

Meios de prova

São os instrumentos técnicos aptos a demonstrar a veracidade de determinadas alegações controvertidas e relevantes para o julgamento da causa. Art. 369 do NCPC



Espécies:

Ata Notarial - Art. 384 do NCPC

"... O meio de prova em que o tabelião atesta ou documenta a existência e/ou o modo de existir algum fato, mesmo que sejam dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos." Tabelião – fé pública – presume-se que o conteúdo da ata que lavra é verdadeiro.



Depoimento Pessoal

"... Meio de prova segundo o qual as próprias partes são ouvidas pelo magistrados a respeito dos fatos controvertidos.

Sua produção se dá, normalmente, como regra, em audiência de instrução e julgamento, conforme dispõe o art. 361, caput do NCPC.



Produção do depoimento pessoal

- Art. 385, § 2º do NCPC
- A parte que não prestou depoimento não pode ouvir o da outra. Princípio de isonomia.
- Art. 385, § 3º do NCPC
- Admissão expressa da colheita do depoimento pessoal por meio de videoconferência ou recurso tecnológico equivalente, inclusive durante a audiência de instrução e julgamento.



CONFISSÃO

Arts. 386 a 392 do NCPC

"... Meio de prova pelo qual uma parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 389 NCPC)"

Confissão: Judicial ou extrajudicial art. 389, "caput" do NCPC.



EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

É ao mesmo tempo, meio de prova e meio de obtenção de prova.



PROVA DOCUMENTAL

Força Probante dos Documentos

- Documentos públicos e particulares
- São públicos quando emanados de quaisquer autoridades públicas, independentemente da função por elas exercida (administrativa, legislativas ou jurisdicionais). Arts. 405 e 406 do NCPC.
- São privados os documentos cujo suporte tenha origem em pessoas particulares. Arts. 413 a 421 do NCPC.



DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

- Arts. 439 a 411 do NCPC
- Art. 439 impõe a conversão do documento eletrônico à forma impressa para ser apresentado no "processo convencional", isto é, em papel, ressalvada a verificação de sua autenticidade.
- Art. 440 dispõe que o magistrado avaliará a força probante do documento eletrônico não convertido, assegurando às partes o acesso ao seu teor.



 Art. 441 dispõe que a produção e a conservação dos documentos eletrônicos será admitida desde que seja observado o disposto na legislação específica.



PROVA TESTEMUNHAL

As testemunhas são, perante o processo, terceiros, que relatam oralmente ao juiz as suas lembranças sobre fatos ocorridos à medida que sejam questionados a seu respeito.



PROVA PERICIAL

É o meio de prova que pressupõe que a matéria sobre a qual recai o objeto de conhecimento do magistrado seja técnica, isto é, que se trate de matéria que, para sua perfeita e adequada compreensão, exige conhecimentos especializados que o magistrado não possui ou que não domina.



3 espécies diversas de perícia

- art. 464 do NCPC
- Exame: que tem como objeto pessoas ou coisas
- Vistoria: que tem como objeto a constatação de imóveis
- Avaliação: que tem como finalidade a fixação do valor de mercado de um determinado bem.



INSPEÇÃO JUDICIAL

Art. 481 do NCPC

O magistrado pode, de ofício ou a requerimento da parte, em qualquer fase do processo, inspecionar coisas ou pessoas, a fim de se esclarecer sobre fatos que interesse à decisão da causa.

- Na inspeção judicial, o magistrado pode ser assistido por um ou mais peritos (art. 482 NCPC), podendo dirigir-se ao local onde se encontra a pessoa ou a coisa a se inspecionado.
- Importante o parágrafo único do art. 483 do NCPC.



ÔNUS DA PROVA

Nada mais é do que o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu interesse para as decisões que serão proferidas no processo.



- A doutrina destaca que o ônus da prova se apresenta sob dois aspectos.
- Aspecto subjetivo: constitui uma norma de conduta para os litigantes.
- Aspecto objetivo: é uma norma de julgamento, segundo a qual, quando faltar a prova dos fatos relevantes do processo, o juiz deverá proferir uma sentença de mérito desfavorável para o litigante que estava dele desincumbido.



CPC/73 – distribuição estática do ônus da prova. Não levava em consideração nem as peculiaridades do caso concreto, nem a posição das partes no processo.



Aperfeiçoamento do Sistema

- Inversão do ônus da prova
- Alteração de regra sobre a distribuição desse ônus, imposta ou autorizado por lei.



Inversão do ônus da prova:

- Legal (*ope legis*) consiste nas presunções relativas instituídas em lei, tendo como fundamento legal o art. 38 do CDC.
- Judicial (*ope judicis*) corresponde à alteração no dispositivo em regras legais responsáveis pela distribuição do ônus da prova por decisão do juiz (art. 6º, VIII, do CDC).



- Convencional: Consiste na alteração das mencionadas regras legais mediante ato concertado entre as partes, sendo autorizada no art. 373, § 3º do NCPC.



O descumprimento do ônus da prova não implica julgamento desfavorável, assim como seu cumprimento não significa necessariamente o acolhimento da pretensão, já que a prova suficiente pode ser trazida pelo processo pela outra parte, pelo próprio juiz ou pelo Ministério Público, mas pode significar o aumento do risco de uma decisão desfavorável, razão pela qual as partes devem estar cientes das regras de distribuição.



De forma básica temos 5 posições com relação a natureza jurídica do ônus da prova:

- São exclusivamente de direito material
- São exclusivamente de direito processual
- Possuem natureza mista
- Possuem natureza dúplice (material e processual)
- Pertencem à específica natureza de direito "justicial".



O ÔNUS DA PROVA E SUA DISTRIBUIÇÃO NO PLANO CONSTITUCIONAL

Se em seu formato mínimo o ato de julgar pode ser custo como a incidência de normas jurídicas aos fatos alegados pelas partes perante o judiciário, a produção de provas assume particular importância no resultado do processo e, consequentemente, na concretização do direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que é o meio disponível para o convencimento do juiz e para a tutela do direito lesionado ou ameaçado de lesão (art. 5°, XXXV, CF).



Dessa forma, se a distribuição do ônus da prova se der de uma forma que seja impossível que o interessado se desincumba, em última análise estará sendo-lhe negado o acesso à tutela jurisdicional.



A lei que torne impossível a prova é tão inconstitucional quanto a lei que impossibilite a defesa.

(Eduardo Couture).



"Processo democrático não é aquele instrumento formal que aplica o direito com rigidez máxima, mas, sim, aquela estrutura normativa constitucionalizado é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural inafastabilidade do controle jurisdicional." (Dierle Nunes).



Teoria dinâmica do ônus da prova e o novo CPC

- Art. 373 do NCPC
- Inicia com a regra clássica para depois apontar que, além de outros casos legalmente previstos, pode o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, a partir de peculiaridades relacionadas à impossibilidade, excessiva dificuldade ou maior facilidade para produção da prova.



- Permite-se a atribuição do ônus da prova com base nas circunstâncias do caso concreto, constatando-se um severo obstáculo para o cumprimento do ônus ou a maior facilidade para obtenção da prova do fato contrário.



A decisão que dinamiza a atribuição do ônus da prova necessariamente deverá observar o disposto nos arts. 9º, 10 e 357, II, além da parte final do 373, § 1º, todos do NCPC.



- Ônus da prova e saneamento compartilhado previsto no art. 357, §3º do NCPC.

- Recurso de agravo de instrumento
- Art. 1015, XI do NCPC.



BIBLIOGRAFIA UTILIZADA NESTES SLIDES E PARA PREPARAÇÃO DA AULA:

- Manual de Direito Processual Civil
 Volume único Saraiva 2015
 Cassio Scarpinella Bueno
- Direito Processual Civil Contemporâneo
 3ª edição 2016 Saraiva
 Humberto Dalla Bernardina de Pinho
- Negócios Processuais sobre o ônus da Prova no Novo CPC RT
 Robson Godinho
- Direito Processual Civil Moderno
 RT 2015
 José Miguel Garcia Medina



"O DIREITO NÃO É UMA SIMPLES IDÉIA, É UMA FORÇA VIVA."

Rudolf von Ihering
"A LUTA PELO DIREITO" (1891)



OBRIGADO!!

Dr. Aleksander Mendes ZAKIMI

E-mail: zakimi@ig.com.br

Escritório

Av. Liberdade, 21 – Cj. 500 – Liberdade CEP 01503-000 – São Paulo – SP Tels. (11) 3101-9008 / 3241-5392 Cel. (11) 9109-5316